

**LEI MUNICIPAL N. ° 385/2003 DE 30 DE MAIO DE 2003**

“REGULAMENTA O INCISO VIII, DO ARTIGO 22 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, DISCIPLINA A RESERVA DE CARGOS, EMPREGOS E FUNÇÕES PÚBLICAS ÀS PESSOAS PORTADORAS DE DEFICIÊNCIA, DEFINE CRITÉRIOS DE ADMISSÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

Prefeito Municipal de Monte Carlo, Estado de Santa Catarina, no uso de suas atribuições legais, faz saber a todos os habitantes do município que, a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES, DO PERCENTUAL
DE VAGAS RESERVADAS E DA DEFINIÇÃO DOS
BENEFICIADOS**

**SEÇÃO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art.1º. Esta lei, regulamenta o Inciso VIII do Artigo 22 da Lei Orgânica do Município de Monte Carlo e disciplina a reserva de vagas e cargos para as pessoas portadoras de deficiência e define os critérios de admissão no Serviço Público Municipal.

Art.2º. Para efeito desta lei, entende-se como cargos, empregos e funções públicas:

I- as designações e contratações temporárias, por prazo determinado, realizadas em caráter emergencial e excepcional, no Serviço Público Municipal;

II- as nomeações realizadas para o exercício de cargos de provimento em comissão ou confiança, de livre nomeação e exoneração, pelo Chefe de cada um dos Poderes do Município;

III- as nomeações para o exercício de cargos de carreira técnica ou profissional, de provimento efetivo no Serviço Público Municipal.



SEÇÃO II DO PERCENTUAL DE VAGAS RESERVADAS

Art.3º. Fica reservado às pessoas portadoras de deficiência o percentual de 10% (dez) por cento das vagas ou cargos, com número igual ou superior a 05 (cinco) vagas, em cada uma das carreiras existentes nos Quadros de Pessoal dos Poderes Executivo e Legislativo Municipal de Monte Carlo, independentemente da natureza do provimento.

§1º. Em cada carreira, com número igual ou superior a 05 (cinco) cargos, será reservado às pessoas portadoras de deficiência I (uma) vaga para cada 05 (cinco) vagas ou cargos existentes nos Quadros de Pessoal dos Poderes Executivo e Legislativo Municipal.

§ 2º. Quando o resultado obtido, pelos cálculos elaborados na forma prevista no "caput" deste Artigo, não foi um número, desprezar-se-á a fração inferior a meio e arredondar-se-á para a unidade imediatamente superior a que for igual ou superior a meio.

§ 3º. Os percentuais e regras fixadas no "caput" e nos parágrafos 1º e 2º deste Artigo, aplicam-se aos cargos de provimento temporário, emergencial e excepcional e aos cargos de carreira técnica ou profissional de provimento efetivo.

§ 4º. No caso dos cargos de provimento em comissão ou confiança, de livre nomeação e exoneração, será reservado I (uma) vaga para pessoas portadoras de deficiência, para cada 10 (dez) cargos comissionados criados e existentes nos quadros de Pessoal dos Poderes Executivo e Legislativo Municipal.

Art.4º. As disposições contidas nos Artigos 2º e 3º desta lei, não se aplicam às carreiras ou cargos, para os quais a lei exija habilitação e aptidão plena.

Art.5º. Não serão reservados vagas ou cargos para as pessoas portadoras de deficiência:

I- quando, relativamente a uma carreira, seu número for inferior a 05 (cinco) vagas ou cargos existentes no Quadro de Pessoal de qualquer dos Poderes do Município;

II- na hipótese prevista no Artigo 4º desta lei.

SEÇÃO III DA DEFINIÇÃO DOS BENEFICIADOS

Art.6º. Para efeito desta lei, considera-se pessoa portadora de deficiência todo o indivíduo cujas possibilidades de obter e conservar um cargo adequado e progredir no mesmo fiquem substancialmente reduzidas devido a uma deficiência de carácter físico sensorial ou mental, devidamente reconhecido.



CAPÍTULO II
DA PARTICIPAÇÃO NOS CONCURSOS PÚBLICOS
E DA APRESENTAÇÃO DE DECLARAÇÃO

SEÇÃO I
DA PARTICIPAÇÃO NOS CONCURSOS PÚBLICOS

Art.7º. Os candidatos titulares do benefício desta lei, as pessoas portadoras de deficiências, concorrerão sempre a totalidade das vagas existentes, sendo vedado ao Poder Público Municipal restringir-lhes o concurso público às vagas reservadas, concorrendo os demais candidatos às vagas restantes.

Parágrafo único- quando o número de pessoas portadoras de deficiência inscritas ou aprovadas for inferior ao número de vagas ou cargos a elas reservados, os restantes poderão ser preenchidos pelos demais candidatos aprovados, obedecida a ordem de classificação e desde que preencham os requisitos exigidos.

Art.8º. Para os cargos de nível básico, fica assegurado aos portadores de deficiência mental moderada, a substituição do nível de escolaridade exigida para o cargo, por uma avaliação psico-pedagógica que comprove a competência para o exercício do cargo, realizada pela instituição à qual o mesmo esta vinculado.

SEÇÃO II
DA APRESENTAÇÃO DE DECLARAÇÃO

Art.9º. O candidato portador de deficiência, deverá apresentar no ato de sua inscrição em concurso público, junto à respectiva Comissão Organizadora, declaração que comprove a sua deficiência.

Parágrafo único- A declaração a que se refere o "caput" deste Artigo, será emitida por um Médico ou por um Psicólogo.

CAPÍTULO III
DA JUNTA DE ESPECIALISTAS, DAS PROVAS E
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

SEÇÃO I
DA JUNTA DE ESPECIALISTAS

Art.10. Antes da realização das provas, o Candidato que tenha declarado sua deficiência, será encaminhado a uma Junta de Especialistas para avaliar a compatibilidade da deficiência com o cargo a que concorre, sendo permitido à Administração Municipal, pro-

OK.

OK.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE CARLO**

gramar a realização de quaisquer outros procedimentos prévios, se a Junta o requerer para a elaboração de seu laudo.

Art. 11. A Junta de Especialistas a que se refere o Artigo 10 desta lei, será composta pêlos seguintes Membros:

- I- um médico;
- II- um psicólogo;
- III- um especialista ligado a atividade profissional a que concorre o candidato deficiente;
- IV- um portador da mesma deficiência, se esta assim o permitir;
- V- um especialista, com experiência em uma das seguintes áreas:
 - a) deficiência mental moderada;
 - b) deficiência mental leve;
 - c) deficiência auditiva;
 - d) deficiência visual;
 - e) deficiência física;

Art.12. Os Membros da Junta de Especialistas serão indicados:

- I- pela Administração Municipal, nos casos dos Incisos I, II, III e IV do Artigo 11 desta lei;
- II- pela Instituição que atende a área específica, no caso do Inciso V do Artigo 11 desta lei;
- III- na indicação do Membro da Junta de Especialistas a que se refere o Inciso IV do Artigo 11 desta lei, a Administração Municipal contará com o auxílio da Entidade que represente o portador da deficiência em questão, se houver ou na falta desta, de outra Entidade que represente pessoas portadoras de deficiência.

Art.13. Compete a Junta de Especialistas, além da emissão do laudo, declarar conforme a deficiência do candidato, se este deve ou não usufruir do benefício previsto no Artigo 1º desta lei.

Art.14. A Junta de Especialistas, só emitira laudo de incompatibilidade de candidato com qualquer cargo, após submetê-lo a procedimentos especiais.

Art.15. Ficam isentos dos procedimentos especiais os candidatos considerados deficientes:

- I- cuja formação técnica ou universitária exigida tenha sido adquirida após a deficiência;
- II- cuja deficiência já tenha sido considerada afastada ou reduzida pela superveniência de avanços técnicos ou científicos, a critério da Junta de Especialistas;

OK.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE CARLO



III- se os cargos para os quais se inscreveram já sejam exercidos no Município de Santa Cecília, no Estado de Santa Catarina e no Brasil, por portadores da mesma deficiência, no mesmo grau.

SEÇÃO II DAS PROVAS

Art.16. Após o encerramento das inscrições, o candidato indicará a necessidade de qualquer adaptação das provas a serem prestadas.

Parágrafo único- O candidato que se enquadrar na condição prevista no " caput " deste artigo poderá, resguardadas as características inerentes às provas, optar pela adaptação de sua conveniência, dentro das alternativas que o Município dispuser na oportunidade.

Art.17. A Administração Municipal, ouvida Junta Especialista, garantirá aos portadores de deficiência a realização das provas de acordo com a deficiência apresentada pelo candidato, a fim de que este possa prestar o concurso público em condições de igualdade com os demais inscritos respeitados os seguintes procedimentos:

- I- para deficientes mentais moderados a aplicação de prova oral;
- II- para deficientes mentais leve a aplicação de prova escrita, adaptada as suas condições;
- III- para deficientes visuais a aplicação de prova oral ou em Braille;
- IV- para deficientes auditivos a aplicação de prova escrita.

Art.18. Os candidatos portadores de deficiência, para obter aprovação no concurso deverão atingir, pelo menos, a nota mínima exigida para os demais candidatos, sendo vedado favorecimento no que se refere às condições para a sua aprovação.

SEÇÃO III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS SUBSEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art.19. Os concursos públicos promovidos pela Administração Pública indireta do Município, submeter-se-ão, feitas as necessárias adequações, ao disposto nesta lei.

Art.20. Havendo vagas reservadas, sempre que for publicado algum resultado, este será efetuado em duas listas, contendo a primeira a classificação de todos os candidatos, inclusive a dos portadores de deficiência, e a Segunda somente a destes.

OK.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE CARLO**

Parágrafo único- O portador de deficiência, se aprovado mas não classificado para as vagas reservadas, estará concorrendo às demais vagas existentes, desde que preencha os requisitos exigidos.

Art.21. Aplicam-se aos portadores de deficiência as demais regras que regem o concurso público naquilo que não conflitarem com as disposições desta lei.

Art.22. As normas, regras, condições e princípios fixados nesta lei para a inscrição e participação das pessoas portadoras de deficiência nos Concursos Públicos promovidos e realizados pela Administração Pública Municipal, pelos Poderes Executivo e Legislativo, aplicam-se em tudo o que couber aos Processos Seletivos Simplificados realizados para a Contratação e Admissão de Pessoal em Caráter Temporário, Emergencial e Excepcional.

**SUBSEÇÃO II
DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS**

Art.23. Fica estabelecido o prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias, contados do início da vigência desta lei, para que os Chefes dos Poderes Executivo e Legislativo Municipal, promovam a abertura de Concursos Públicos e a reorganização dos Quadros de Pessoal da Prefeitura Municipal e da Câmara de Vereadores, com o objetivo de atender os princípios, normas, condições e percentuais nela fixados e estabelecidos.

Art.24. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art.25. Ficam revogadas as disposições em contrário.

Monte Carlo (SC), 30 de maio de 2003.

MARCOS LEAL NUNES
Prefeito Municipal

Publicada a presente Lei em 30 de maio de 2003, nesta Secretaria de Fazenda Pública.

LUIZ ANDRÉ FAGUNDES
Diretor Financeiro